

**ACÓRDÃO Nº 2525/2020 - TCU - Plenário**

Trata-se de **pedido de reexame** interposto pelo Sr. Rodrigo Schmitz em face do Acórdão 1.732/2020 -TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou improcedente a representação e indeferiu o pedido de cautelar (peça 17).

Considerando que o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo e uma vez iniciado o processo, o TCU assume total controle sobre a condução das investigações, não existindo, para o representante, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara; e Acórdãos TCU 88/2011, 161/2011, 257/2011, 1.944/2013, 292/2014, 1.881/2014, 1.343/2015, 186/2016, 1.667/2017, 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário).

Considerando o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que “a mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante”, a exemplo do Acórdão 1.686/2019- TCU-Plenário;

Considerando que, *in casu*, o representante não é parte nos autos e não consta pedido de ingresso como interessado, razão pela qual não possui legitimidade para interpor recursos no presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Rodrigo Schmitz, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

**1. Processo TC-024.286/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Recorrente: Rodrigo Schmitz (720.840.810-68).

1.2. Órgão: 1ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/GO – MJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: Anna Luiza Ramos dos Santos (OAB/SC 51.340).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.